



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600287-15.2024.6.21.0151

Procedência: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO/RS

Recorrente: ADRIANA SOUZA DA SILVA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANA SOUZA DA SILVA, candidata a vereadora em Mariana Pimentel, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referente à movimentação financeira de 2024, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determinou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento do valor de R\$ 1.463,00 ao Tesouro Nacional. (ID 45986270)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45986277):

Inicialmente, ressalta-se que a recorrente segue o entendimento do E. TRE-RS, que autoriza a juntada de documentos na fase recursal, mormente em sede de prestação de contas, quando esses sejam suficientes para, primo icu oculi, ou seja, perceptível de plano, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela unidade técnica.” (TRE-RS, REl nº 060004206, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 31/01/2025 - g. n.). Sendo assim, junta declaração do Sr. João Francisco Magagna, indicando a regularidade da despesa e, consequentemente, afastando os fundamentos que ensejaram a sentença de desaprovação das contas e fixação de multa.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO.

DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.) Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis. Quanto ao mérito, a insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão de irregularidade na comprovação das despesas com combustíveis, realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A recorrente juntou aos autos comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 575,80, montante que corresponde integralmente ao valor apontado na sentença como irregular (ID 45935297). Dessa forma, considerando o ressarcimento integral ao erário, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que as contas da recorrente sejam

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão de irregularidade na comprovação das despesas com prestação de serviços, realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O parecer técnico contábil indicou que (ID 45986267):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127041139. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 48,7% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)							
CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DOCUMENTO	Nº DOC	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
24/09/2024	609.284.680-20	JOÃO FRANCISCO MAGAGNA	Serviços prestados por terceiros	Recibo	01	1.463,00	A - B

Detalhamento da inconsistência observada na tabela Recibo 01 1.463,00 A - B A – A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado. D1 – Local de trabalho não especificado; D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas; D4 – Justificativa do preço pago não informada. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.463,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONCLUSÃO

1) Improriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em R\$ 1.463,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.463,00 e representa 48,7% do montante de recursos recebidos (R\$ 3.000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em análise, verifica-se que a irregularidade destacada no parecer contábil foi sanada com apresentação do documento juntado pelo recorrente no ID 45986280, o qual é considerado simples e não exige nova análise técnica, apresentando-se cabível.

Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas e seja afastado o recolhimento do valor de R\$ 1.463,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a **determinação de que as contas sejam aprovadas e afastado o recolhimento do valor de R\$ 1.463,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 20 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

CBG